



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.036, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4375/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 14/12/2023 11:08:11.677 - Mesa

PL n.6036/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), visando à sua inclusão social, ao acesso à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao esporte, à cultura e à promoção de sua qualidade de vida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH): todo indivíduo diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) ou pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);

II - Inclusão social: a garantia de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O atendimento à saúde da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) será integral e contínuo, incluindo ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, garantidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).



* C D 2 3 3 7 6 9 5 6 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 14/12/2023 11:08:11.677 - Mesa

PL n.6036/2023

Art. 4º A política de saúde para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) observará as seguintes diretrizes:

I - A promoção de campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

II - A formação e capacitação de profissionais para o diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III - O acesso gratuito a medicamentos psicofármacos e terapias, conforme prescrição médica.

Art. 5º A disponibilização dos psicofármacos Metilfenidato e Naltrexona será fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Fica o Ministério da Saúde autorizado a incluir os psicofármacos Metilfenidato e Naltrexona na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).

Art. 7º O psicofármaco Metilfenidato poderá ser incorporado ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) referente ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), na forma do Regulamento.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, passando o atual parágrafo único a ser o § 1º:

“Art. 1º [...]”

[...]

§ 2º Quando, em consulta médica, for detectada e registrada suspeita clínica de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), o prazo para a conclusão da avaliação diagnóstica, e notificação do resultado à pessoa avaliada ou seu responsável legal, a contar da data do registro da suspeita, não deverá exceder 120 (cento e vinte) dias;

§ 3º O Poder Público deverá promover a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), bem como fomentar campanhas de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce.

§ 4º Em caso de confirmação do diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), o Poder Público deverá garantir o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 14/12/2023 11:08:11.677 - Mesa

PL n.6036/2023



encaminhamento imediato da pessoa para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.

§ 5º O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 9º O sistema educacional promoverá ações para a inclusão e permanência de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), assegurando o acesso a programas de educação especial para aqueles que necessitarem.

Art. 10. Serão implementadas medidas de apoio que poderão incluir:

I - A capacitação de educadores para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II - A adequação de métodos de ensino e avaliação;

III - A disponibilização de recursos didáticos e tecnológicos que facilitem a aprendizagem.

Art. 11. Acrescente-se o art. 5º-A na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Poder Público deve assegurar que o ambiente virtual de aprendizagem seja acessível e inclusivo, com recursos e ferramentas que atendam às necessidades dos estudantes com transtornos de aprendizagem, especialmente no aumento do ensino híbrido e à distância.”

Art. 12. O poder público incentivará a inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no mercado de trabalho, incluindo medidas de estímulo à contratação pelas empresas e ações de apoio para o empreendedorismo, promovendo-se:

I - A sensibilização e capacitação de empregadores e trabalhadores sobre as potencialidades e necessidades da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II - A adaptação do ambiente de trabalho, quando necessário;

III - A garantia de igualdade de oportunidades e remuneração justa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 14/12/2023 11:08:11.677 - Mesa

PL n.6036/2023

Art. 13. Serão assegurados mecanismos de facilitação de acesso à justiça para a defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), incluindo a gratuidade de ações judiciais e a assistência jurídica integral e gratuita.

Parágrafo único. As comunicações judiciais deverão ser disponibilizadas em formatos acessíveis, garantindo a compreensão plena das informações por parte das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 14. Serão criados programas de assistência social visando ao apoio de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e suas famílias, considerando as particularidades e necessidades específicas decorrentes do transtorno.

Art. 15. O poder público promoverá a inclusão de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em programas de esporte, lazer e cultura, adaptando atividades para o pleno aproveitamento e participação.

Art. 16. Serão asseguradas condições adequadas de transporte e mobilidade urbana para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), considerando as necessidades específicas de acessibilidade e deslocamento.

Art. 17. Serão incentivadas a pesquisa e a inovação tecnológica destinadas a desenvolver novas terapias, medicamentos e soluções que melhorem a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 18. O poder público incentivará a criação de conselhos, fóruns e demais instâncias de participação social que contem com a representação de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) para o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas a elas dirigidas.

Art. 19. O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a formação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade em todos os campos de atuação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 14/12/2023 11:08:11.677 - Mesa

PL n.6036/2023

A presente proposição tem como objetivo estabelecer a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), visando assegurar que as políticas públicas sejam fundamentadas em evidências e práticas que reconheçam as necessidades desta população.

O TDAH é um transtorno neurobiológico, caracterizado por padrões de atenção desfocada, hiperatividade e impulsividade que são inconsistentes com o nível de desenvolvimento do indivíduo. Segundo estudos epidemiológicos, afeta aproximadamente 5% das crianças e tem prevalência em adultos em torno de 2,5% globalmente. O TDAH não é uma condição exclusiva da infância, persistindo muitas vezes na vida adulta e acarretando diversas dificuldades sociais, acadêmicas e profissionais.

A ciência tem avançado na compreensão de que o TDAH não resulta de falhas na criação ou de problemas sociais isolados, mas sim de uma complexa interação entre fatores genéticos e ambientais que afetam o desenvolvimento neurológico. Estudos de neuroimagem têm demonstrado alterações em áreas cerebrais responsáveis pelo controle executivo e pela regulação da atenção. Assim, o TDAH é uma condição médica legítima e reconhecida pela comunidade científica, incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

Neste sentido, estudos científicos já publicados em todo mundo apontam que apenas 30% das pessoas com TDAH apresentam a forma “simples”, ou seja, com apenas os sintomas primários do TDAH: desatenção, impulsividade e hiperatividade. Os outros 70%, apresentam o TDAH associado com alguma comorbidade – outro Transtorno associado ao TDAH. Dentre eles, podemos citar: dislexia, transtorno de ansiedade, autismo, distúrbio bipolar, depressão, etc.

A falta de diretrizes claras e específicas em políticas públicas para o TDAH pode levar a um diagnóstico tardio, tratamento inadequado e estigmatização dos indivíduos afetados, contribuindo para um ciclo de fracasso escolar, dificuldades de empregabilidade e problemas de saúde mental. Diversos estudos apontam que o tratamento precoce e adequado, que inclui abordagens medicamentosas e não medicamentosas, pode melhorar significativamente os resultados a longo prazo.

A educação, sendo uma das áreas mais afetadas pelo TDAH, requer uma atenção especial. Pesquisas indicam que estratégias pedagógicas adaptadas e a capacitação de educadores podem levar a melhores resultados educacionais e diminuição de comportamentos disruptivos em sala de aula.



* c d 2 3 3 7 6 9 5 6 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 14/12/2023 11:08:11.677 - Mesa

PL n.6036/2023

No âmbito profissional, as pessoas com TDAH muitas vezes enfrentam desafios na organização, gerenciamento do tempo e manutenção da atenção, o que pode ser mitigado com adaptações no ambiente de trabalho e flexibilidade nas rotinas, favorecendo a produtividade e o bem-estar.

A inclusão de diretrizes para o esporte, lazer e cultura é baseada em estudos que demonstram os benefícios da atividade física e do engajamento social para a melhora da função executiva e autoestima em pessoas com TDAH.

A justiça e o acesso aos direitos também são elementos cruciais, visto que o TDAH pode impactar a capacidade do indivíduo de navegar por processos legais complexos. A assistência jurídica especializada e acessível é fundamental para garantir a proteção de seus direitos.

Por fim, a participação ativa das pessoas com TDAH na formulação e avaliação das políticas públicas é essencial para assegurar que as medidas adotadas sejam pertinentes e eficazes, respeitando a autonomia e a experiência vivida dos indivíduos.

Deste modo, a proposição em tela é um passo essencial para promover a equidade, a inclusão e a qualidade de vida das pessoas com TDAH, garantindo que suas necessidades sejam reconhecidas e atendidas de forma adequada pelo Estado.

Ressalto que esta proposição é uma medida que está em consonância com a Constituição Federal, que estabelece a saúde e a educação como direitos de todos e deveres do Estado, e com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por isso contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para a sociedade brasileira e para a construção de uma nação mais justa e inclusiva para todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2021-11-30%3B14254>

FIM DO DOCUMENTO